



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



**ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

**Processo/Fly: 17437/2023**  
**Recorrente: J MARCONDES TRANSPORTES LTDA**  
**Recorridas: FRAGALLI TRANSPORTES EIRELI – ME**  
**IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA**  
**RGM SILVA E CIA LTDA.**  
**Pregão Eletrônico: 030/2023**  
**Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Pregoeira deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio de Licitações do Município de Fazenda Rio Grande, nomeados através da Portaria nº 241/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre os recursos administrativos interposto pela licitante **J MARCONDES TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 21.967.158/0001-05** acerca do julgamento de habilitação do Pregão Eletrônico Nº 030/2023, cujo objeto é: **“Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos tipo ônibus e van, com motoristas, para suprir as demandas das Secretarias Municipais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude”**.

**I - RELATÓRIO**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio de 2023, às 09:00 horas, foi realizado os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico Nº 030/2023, cuja a sessão pública para julgamento das propostas e análise documental do Pregão Eletrônico foi o modo de disputa aberto, pela plataforma Compras.Gov. Em atendimento às disposições



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Em 26 de maio de 2023, após a análises das propostas ajustadas e das documentações, conforme ata da sessão, foram declaradas como vencedoras as seguintes empresas:

**FRAGALLI TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/CPF: 21.967.158/0001-05** para o Grupo 01 (item 03: Locação de ônibus tipo EXECUTIVO (por quilometro rodado), com capacidade mínima de 40 lugares; com motorista; poltronas reclináveis; ar condicionado; frigobar; televisor; sonorização ambiente; sanitário a bordo; veículo com no máximo 10 anos de fabricação. A quilometragem será calculada com início e término no setor de Frotas do Município; com destino estadual ou interestadual - para viagens ou passeios intermunicipais ou interestaduais. **E item 04:** Diária para a empresa locadora de ônibus executivo - para custeio de despesas em viagens onde há necessidade de permanência superior a 24 (vinte e quatro) horas de aguardo, parado.

**IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/CPF: 20.102.044/0001-30** para o **item 01:** Locação diária de veículo tipo VAN, com capacidade mínima de 12 lugares; com motorista; poltronas reclináveis; ar condicionado; sonorização ambiente; veículo com no Máximo 10 anos de fabricação; com diárias para 12 horas, e meia diária 6 horas - para circulação em Fazenda Rio Grande, Curitiba e Região Metropolitana, a quilometragem máxima será de acordo com a necessidade de viagem solicitada.

**RGM SILVA E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/CPF: 18.693.805/0001-23** para o **item 03:** Locação diária de ônibus tipo CONVENCIONAL, com capacidade mínima de 40 lugares; com motorista; veículo com no máximo 10 anos de fabricação; poltronas reclináveis; cinto de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**



segurança; sistema de som ambiente; com diárias para 12 horas e meia diária 6 horas - para circulação em Fazenda Rio Grande, Curitiba e Região Metropolitana, a quilometragem máxima será de acordo com a necessidade de viagem solicitada.

Não conformada com o julgamento, a empresa **J MARCONDES TRANSPORTES LTDA**, registrou intenção recursal via sistema Compras.Gov, sendo aceito pela pregoeira. E tempestivamente anexou suas razões recursais via sistema Compras.Gov e via e-mail.

Ressalto que o recurso, encontra-se disponível nos sítios <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023> e [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

É o relatório.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso foi anexado no sistema do [compras.gov](http://compras.gov.br), dentro do prazo estabelecido no item 15 do instrumento convocatório, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

## **III - DAS CONTRARRAZÕES**

A recorrida **FRAGALLI TRANSPORTES LTDA** apresentou suas contrarrazões, dentro do prazo legal.

Ressalto que as contrarrazões, encontra-se disponível nos sítios <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023> e [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



**IV– DO RECURSO**

A empresa **J MARCONDES TRANSPORTES LTDA** registrou recurso trazendo as seguintes indagações:

Em síntese a recorrente busca reforma do julgamento pois alega que as licitantes descumpriram as exigências editalícias, conforme segue:

Dos itens 03 e 04.

Empresa classificada como vencedora **FRAGALLI TRANSPORTES LTDA.**

*“Porém a empresa deixou de anexar/apresentar as Notas Explicativas, a qual faz parte integrante do Livro Diário. Porém a empresa apresentou a declaração constante na alínea “a” (Anexo III) incompleta, ou seja, até o item 05, bem como deixou de apresentar a declaração de compromisso, constante na alínea “b” do item 13.1.4.”*

Do item 01.

Empresa classificada como vencedora **IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA.**

*“Porém a empresa deixou de anexar/apresentar Notas Explicativas, a qual faz parte integrante do Livro Diário. Porém a empresa deixou de apresentar a declaração de compromisso, constante na alínea “b” do item 13.1.4.”*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



Do item 02.

Empresa classificada como vencedora **RGM SILVA E CIA LTDA.**

**“Porém a empresa deixou de anexar/apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, sem o devido registro perante a entidade de registro, bem como deixou de apresentar as Notas Explicativas, a qual faz parte integrante. Porém a empresa aprestou atestado de capacidade técnica, referente a transporte de pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde, não sendo compatível com as características do presente edital;”**

**V - DO MÉRITO**

Diante do Recurso interposto pela empresa **J MARCONDES TRANSPORTES LTDA.**

Inicialmente, considerando as legislações vigentes:

Em entendimento a Lei nº 8.666 de 1993, a definição de edital é a um importante instrumento na transcrição de todo regramento sobre a licitação. Sendo essas regras a garantia da licitação, considerando o meio de comunicação ao licitante e administração pública através de esclarecimentos ou impugnações, sob qualquer ponto obscuro ou irregularidade do mesmo.

Todavia, o Edital não tem um fim em si mesmo, e antes busca atender ao interesse público na escolha da melhor proposta. Neste sentido, o Acórdão nº 1.211/2021- Plenário, do Tribunal de Contas da União, estabeleceu um formalismo moderado ao flexibilizar vedação disposta no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, dispondo que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**



por equívoco ou falha, quando não for apresentado juntamente com a proposta documentos preexistentes, este documento, deve ser solicitado e devidamente avaliado pelo pregoeiro, vejamos trecho do Voto do Relator:

*“O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim). (grifo nosso).”*

Quanto ao questionamento da recorrente por falta por parte das vencedoras quanto as “Notas Explicativas”, destaco que no edital encontra-se a palavra “optativamente”. Que seu significado: De um modo optativo; em que há opção; feito através da escolha.

*“Item do Edital 13.1.2, alínea B –*

*Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, optativamente acompanhado de Notas Explicativas”.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



Portanto, consideramos as empresas vencedoras habilitadas ainda que sem a apresentação de *Notas Explicativas* junto ao balanço, pois não poderiam ser inabilitadas por tal motivo, tendo a opção de anexar o documento ou não, sem prejuízo de sua inabilitação.

Quanto aos documentos levantados relacionados por “faltantes” para empresa **FRAGALLI TRANSPORTES LTDA.**

Ao documento ***Declaração de modelo unificada*** em análises e diligências informo que foram supridas as exigências editalícias com conteúdo, não há o que alegar em recurso para inabilitação, podendo caracterizar excesso de formalismo, porquanto, em decorrência do princípio da vinculação ao edital, sua participação sem oposição implica em total aceitação aos termos do edital, assim, tal documento foi solicitado via e-mail, sem prejuízo à competição.

Ressalto que o documento ***Declaração de compromisso***, a empresa **FRAGALLI TRANSPORTES LTDA** apresentou anexando juntamente com sua proposta atualizada, conforme consta no processo na íntegra pag. 375.

Quanto aos documentos levantados relacionados por “faltantes” para empresa **IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA.**

Pelo CNPJ (*anexado*) na plataforma, com emissão datada de 02/03/2021, foi realizado a análise via site da Receita Federal comitente com o SICAF, também por motivos de caracterização excesso de formalismo, porquanto, em decorrência do princípio da vinculação ao edital, sua participação sem oposição implica em total aceitação aos termos do edital, assim, tal documento analisado foi aceito, sem prejuízo à competição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ



Ao documento ***Declaração de compromisso, que quando da assinatura do contrato apresentará o CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo) dos veículos disponibilizados*** em análises e diligências informo que foram supridas as exigências editalícias com conteúdo, não há o que alegar em recurso para inabilitação, podendo caracterizar excesso de formalismo, assim, em decorrência do princípio da vinculação ao edital, sua participação sem oposição implica em total aceitação aos termos do edital, assim, tal documento foi solicitado via e-mail, sem prejuízo à competição.

Quanto aos documentos levantados relacionados por “faltantes” para empresa **RGM SILVA E CIA LTDA.**

Consta no processo, como demonstrado no parecer contábil disposto na pág. nº 411 na íntegra do processo. Foi realizado no dia 26 de maio de 2023 a análise pelo Contador do Município Sr. Mauro Antônio Pedroso, que constam em parecer as 3 (três) empresas como aptas quanto a habilitação econômica financeira.

Contudo, está Pregoeira solicitou nova análise Contábil diante ao questionamento da recorrente, tendo em vista que a empresa vencedora RGM SILVA E CIA LTDA **não anexou o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis conforme disposto em edital.**

Em nova análise, realizada em 16 de junho de 2023 pelo Contador do Município Sr. Mauro Antônio Pedroso, informa o parecer que a empresa realmente não está apta. Com a conclusão que seu documento de Balanço Patrimonial está incompleto, por não apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, conforme edital item 13.1.2, tornando-se INABILITADA.

Referente ao questionamento de **Qualificação Técnica** levantado sobre o atestado de capacidade técnica da vencedora **RGM SILVA E CIA LTDA** é necessária





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



destacar que seria irregular a inabilitação de licitante em razão do objeto específico, a documentação entregue não teve qualquer informação implícita ou elemento supostamente faltante e a mesmo se tivesse Administração poderia realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, sendo assim não cabe inabilitação por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Dessa forma no art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...]*

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**



*proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

## **VI - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, **CONHEÇO O RECURSO** e, no mérito, dos recursos interposto pela licitante **J MARCONDES TRANSPORTES LTDA** julgo pela **IMPROCEDÊNCIA**, para os itens 01, 03 e 04. E julgo pela **PROCEDÊNCIA**, para o item 02. Observo que necessita de retorno para novo julgamento da licitação, alterando o resultado atual, aos termos da fundamentação supra.

Fazenda Rio Grande/PR, 16 de junho de 2023.

Evelyn Cristina dos Santos A. N. Pereira

**Pregoeira Municipal**

**Portaria 241/2022**